



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, vem, tempestivamente, à presença de V. Ex^a., com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, III, da Lei Complementar nº. 451/08 e art. 152, I, da Lei Complementar nº. 621/12, inconformado com o Acórdão TC – 195/2018 – Primeira Câmara, propor o presente:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Em vista das razões anexas, requerendo após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente submetido à apreciação do egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inciso XIII, da Resolução TC nº 261/2013.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória, 10 de maio de 2018.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

RAZÕES DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Processos TC: 2257/2012, 3957/2012
Acórdão: 195/2018 – Primeira Câmara

EGRÉGIO TRIBUNAL
EMINENTES CONSELHEIROS

I – BREVE RELATO

Esse Egrégio Tribunal de Contas, quando da análise dos autos sobre Prestação de Contas Anual e Relatório de Auditoria Ordinária, concernente ao exercício financeiro 2011, da **Câmara Municipal de Barra de São Francisco**, sob a responsabilidade do senhor **Adilton Gonçalves**, então Presidente da Câmara Municipal, julgou nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos que versam sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barra de São Francisco, no exercício 2011, cuja gestão esteve sob a responsabilidade do senhor Adilton Gonçalves, têm-se as seguintes conclusões:

1.1.1. Conforme disposição da Instrução Contábil Conclusiva ICC 237/2013, quanto aos demonstrativos contábeis e financeiros e ao cumprimento dos limites legais e constitucionais quanto à despesa com pessoal, folha de pagamento, subsídios de vereadores e gasto total com o Poder Legislativo concluiu-se pela sua regularidade.

1.2.1. Com relação ao Processo TC 3957/2012, apenso, que trata do Relatório de Auditoria Ordinária RAO 114/2012:

1.1.2.1. Acolher as razões de justificativas de Adilton Gonçalves – Presidente da Câmara Municipal, quanto aos itens da Instrução Técnica Conclusiva 1521/2014 (TC 3957/2012):

2.2.3. Ausência de finalidade pública em despesas com diárias e passagens em eventos fora do país

Base legal: Infringência ao Princípio da Moralidade - Art. 37, caput, da CF/88; e aos princípios da Finalidade, do Interesse Público e da Razoabilidade - Art. 32, caput, da CE/89.

2.2.2. Ausência de finalidade pública em despesas com diárias e inscrições em eventos
Base legal: Infringência aos princípios da Impessoalidade e da Moralidade - Art. 37, caput, da CF/88; Princípios da Finalidade, do Interesse Público e da Razoabilidade - Art. 32, caput, da CE/89.

1.2. Acolher as razões de justificativas de Elcimar de Souza Alves - Fiscal de contrato, quanto aos itens da Instrução Técnica Conclusiva 1521/2014 (TC 3957/2012):

2.2.4 Pagamentos de despesa sem finalidade pública COMBUSTÍVEL

Base legal: Infringência ao princípio da Impessoalidade - artigo 37, caput, da CF/88; Princípio da Finalidade e do Interesse Público - artigo 32, caput, da CE/89.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

2.2.6. Ausência de fiscalização do contrato (Item 2.2.3 da ITI 097/2013) Base legal: Infringência ao § 1º do art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

1.3. Acolher as razões de justificativas de Evaldo Silva de Oliveira - Controlador quanto aos itens da Instrução Técnica Conclusiva 1521/2014 (TC 3957/2012):

2.2.4 Pagamentos de despesa sem finalidade pública COMBUSTÍVEL

Base legal: Infringência ao princípio da Impessoalidade - artigo 37, caput, da CF/88; Princípio da Finalidade e do Interesse Público - artigo 32, caput, da CE/89.

2.2.5 Ausência de designação do fiscal do contrato

Base legal: Infringência ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

2.2.6. Ausência de fiscalização do contrato (Item 2.2.3 da ITI 097/2013) Base legal: Infringência ao § 1º do art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

1.4. Rejeitar as razões de justificativa e JULGAR IRREGULARES as contas de Adilton Gonçalves – Presidente da Câmara Municipal, exercício 2011, tendo em vista a manutenção das irregularidades descritas no item da Instrução Técnica Conclusiva 1521/2014 (TC 3957/2012) a seguir enumerada, aplicando-lhe MULTA individual de 2.000 VRTE, com amparo no artigo 62 da LC 32/93 e na forma dos art. 96, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93, por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação aplicável à época dos fatos apurados;

2.2.1. Pagamentos de diárias com valores desarrazoados

Base legal: Infringência aos Princípios da Impessoalidade e da Moralidade, art. 37, caput, da CF/88 e Princípios da Finalidade, Interesse Público, Razoabilidade e Motivação, art. 32, caput, da CE/89.

2.2.5 Ausência de designação do fiscal do contrato

Base legal: Infringência ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

1.5. Determinar, com base no art. 281 do Regimento Interno deste Tribunal, a FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS, de natureza – Tomada de Contas Especial, com vistas à reabertura da instrução processual, nos termos explanados na análise do item 2.2.4. - Pagamentos de despesa sem finalidade pública – COMBUSTÍVEL, determinando que a Área Técnica promova as diligências necessárias à identificação dos responsáveis individualmente e quantificação dos valores respectivos a serem ressarcidos por cada um, com vistas à citação futura, salientando-se a solidariedade do Presidente da Câmara já reconhecida neste voto;

No pronunciamento objurgado, prevaleceu o voto-vista do Exmo. Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun que o proferiu no sentido de acolher as razões de justificativas de Adilton Gonçalves – Presidente da Câmara Municipal quanto ao item 2.2.3 - Ausência de finalidade pública em despesas com diárias e passagens em eventos fora do país, razão pela qual se insurge esse órgão do Ministério Público de Contas.

II – DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preceitua o art. 164 da Lei Complementar nº. 621/2012 que *“de decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar”*.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

De seu turno, dispõe o art. 157 da Lei Complementar nº. 621/2012 que, “**o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso**”, iniciando-se, portanto, sua contagem com a entrega dos autos com vista ao órgão ministerial (art. 62, parágrafo único).

Assim, denota-se à fl. 976, que os autos ingressaram na Secretaria do Ministério Público no dia 10.04.2018. Logo, a contagem do prazo para a interposição do recurso de reconsideração iniciou-se no dia **11.04.2018**.

Perfaz-se, assim, cabível, legítimo e tempestivo o presente apelo.

III – DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

O v. Acórdão recorrido julgou por acolher as razões de justificativas de Adilton Gonçalves – Presidente da Câmara Municipal, quanto ao item 2.2.3 da Instrução Técnica Conclusiva 1521/2014 (TC 3957/2012), qual seja, “Ausência de finalidade pública em despesas com diárias e passagens em eventos fora do país”. Demonstrar-se-á, a seguir, que houve grave equívoco de julgamento no v. Acórdão, haja vista a gravidade de tal irregularidade.

Rememorando sucintamente os fatos, versam os autos sobre Prestação de Contas Anual e Relatório de Auditoria Ordinária, concernente ao exercício financeiro 2011, da **Câmara Municipal de Barra de São Francisco**, sob a responsabilidade do senhor **Adilton Gonçalves**, então Presidente da Câmara Municipal.

Após diligente análise das justificativas acostadas aos autos pelos Responsáveis, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC), por intermédio da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 1521/2014** (fl. 627/681), externou conclusão sugerindo a **REGULARIDADE** das contas do senhor **Adilton Gonçalves**, em relação aos demonstrativos contábeis e financeiros e ao cumprimento dos limites legais e constitucionais quanto à despesa com pessoal, folha de pagamento, subsídios de vereadores e gasto total com o Poder Legislativo; e, por sua vez, pela **IRREGULARIDADE**, no que se refere aos diversos apontamentos do **Processo TC 3957/2012** (apenso), que trata do **Relatório de Auditoria Ordinária RAO 114/2012**. Veja:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

3. CONCLUSÃO/RESPONSABILIDADES

3.1 Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos que versam sobre a **Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barra de São Francisco**, no exercício **2011**, cuja gestão esteve sob a responsabilidade do senhor **Adilton Gonçalves**, têm-se as seguintes conclusões:

3.1.1. Quanto aos demonstrativos contábeis e financeiros e ao cumprimento dos limites legais e constitucionais quanto à despesa com pessoal, folha de pagamento, subsídios de vereadores e gasto total com o Poder Legislativo concluiu-se pela sua **regularidade**.

3.1.2. Com relação ao **Proc. TC 3957/2012**, apenso, que trata do **Relatório de Auditoria Ordinária RAO 114/2012**, levando em conta as análises aqui procedidas e as motivações adotadas, conclui-se pela permanência das seguintes irregularidades conforme segue:

3.1.2.1. Pagamentos de diárias com valores desarrazoados (Item 2.2.1 desta ITC)

Base legal: Infringência aos Princípios da Impessoalidade e da Moralidade, art. 37, caput, da CF/88 e Princípios da Finalidade, Interesse Público, Razoabilidade e Motivação, art. 32, caput, da CE/89.

Agente responsável: Adilton Gonçalves – Presidente da Câmara Municipal

3.1.2.2. Ausência de finalidade pública em despesas com diárias e passagens em eventos fora do país (Item 2.2.3 desta ITC)

Base legal: Infringência ao Princípio da Moralidade - Art. 37, caput, da CF/88; e aos princípios da Finalidade, do Interesse Público e da Razoabilidade - Art. 32, caput, da CE/89.

Agente responsável: Adilton Gonçalves – Presidente da Câmara Municipal

Ressarcimento: passível de ressarcimento ao erário o valor de R\$ 15.288,12 (quinze mil, duzentos e oitenta e oito reais e doze centavos) equivalentes a 7.239,72 VRTE. (grifo nosso)

3.1.2.3. Pagamentos de despesa sem finalidade pública (Item 2.2.4 desta ITC)

Base legal: Infringência ao princípio da Impessoalidade - artigo 37, caput, da CF/88; Princípio da Finalidade e do Interesse Público - artigo 32, caput, da CE/89.

Agentes responsáveis: Adilton Gonçalves – Presidente da Câmara Municipal

Elcimar de Souza Alves - Fiscal de contrato

Evaldo Silva de Oliveira - Controlador

Ressarcimento: passível de ressarcimento ao erário o valor de R\$ 25.586,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais) equivalentes a 12.116,30 VRTE.

3.1.2.4. Ausência de designação do fiscal do contrato (Item 2.2.5 desta ITC)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

Base legal: Infringência ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

Agente responsável: Adilton Gonçalves – Presidente da Câmara Municipal

3.2. Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, §1º, IV da Res. TC 261/13, conclui-se opinando por:

3.2.1. Preliminarmente, **negar exequibilidade** às Resoluções nº 005/1995 e nº 006/2003, por ofensa ao artigo 37 da CRB/88, e ao art. 32, da Constituição Estadual, promovendo-se o **incidente de inconstitucionalidade**, conforme nos artigos 1º, XXXV, 176 e seguintes, da Lei Complementar 621/2012, com fulcro na Súmula n. 347 do STF.

3.2.2. Rejeitar parcialmente as razões de justificativas e julgar **IRREGULARES** as contas do senhor **Adilton Gonçalves – Presidente da Câmara Municipal de Barra de São Francisco** no exercício de 2011 pela prática de ato ilegal presentificado nos itens **2.2.1 e 2.2.5** e pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposto nos itens **2.2.3 e 2.2.4**, na forma das alíneas “c” e “e” do inciso III do artigo 84 da LC 621/2012, **condenando-o individualmente** ao ressarcimento no valor R\$ 12.288,12, equivalentes a 7.239,72 VRTE e **solidariamente** com os senhores Elcimar de Souza Alves e Evaldo Silva de Oliveira ao ressarcimento no valor de R\$ 25.586,00 equivalentes a 12.116,30 VRTE;

3.2.3. Rejeitar parcialmente as razões de justificativas e julgar IRREGULARES as contas dos senhores Elcimar de Souza Alves e Evaldo Silva de Oliveira, em razão da irregularidade disposta no item 2.2.4 desta Instrução Técnica Conclusiva, nos termos das alíneas “c” e “e” do inciso III do artigo 84 da LC 621/2012, condenando-os ao ressarcimento na forma que se segue, em solidariedade com o sr. Adilton Gonçalves:

Responsável	Valor em Reais	Valor em VRTE
Elcimar de Souza Alves	R\$ 25.586,00	12.116,30
Evaldo Silva de Oliveira	R\$ 9.010,72	4.267,04

3.2.4. Sugere-se a imputação de MULTA aos responsáveis com amparo no com amparo no artigo 62 e na forma do artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93, por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação aplicável à época dos fatos apurados.

3.2.5. Outrossim, sugere-se para que esta Corte **RECOMENDE**, com fundamento no base no inciso XXXVI, do artigo 1º, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES):

- Ao atual Presidente da Câmara Municipal de Barra de São Francisco que altere a legislação municipal, por meio da apresentação de ato normativo que respeite a natureza indenizatória da diária e fixe procedimentos de prestação de contas, consagrando os princípios constitucionais e legais da razoabilidade, proporcionalidade, finalidade pública, motivação e moralidade.

3.3 Cumpre, por fim, alertar que há pedidos de **SUSTENTAÇÃO ORAL** em favor do senhor **Evaldo Silva de Oliveira**, às fls. 596/609, e do sr. **Adilton Gonçalves**, firmado por sua procuradora às fls. 378/414 destes autos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

No mesmo passo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do **Parecer PPJC 1155/2015** (fl. 690/692), corroborou todos os termos da **ITC 1521/2014**. Confira trecho conclusivo:

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** anui em todos os seus termos a Instrução Técnica Conclusiva ITC 1521/2014, fls. 627/681.

De posse dos autos, o Conselheiro Relator, excelentíssimo senhor **Sebastião Carlos Ranna de Macedo**, em consonância com a manifestação da Equipe Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, por meio do **VOTO 5534/2017** (fl. 789/807), apresentou proposta de encaminhamento no sentido da **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão. Confira:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. Manter as seguintes **irregularidades** apontadas no Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 114/2012 (TC 3957/2012):

1.1. Pagamentos de diárias com valores desarrazoados (Item 2.2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 1521/2014)

Base legal: Infringência aos Princípios da Impessoalidade e da Moralidade, art. 37, caput, da CF/88 e Princípios da Finalidade, Interesse Público, Razoabilidade e Motivação, art. 32, caput, da CE/89.

Agente responsável: Adilton Gonçalves – Presidente da Câmara Municipal

1.2. Ausência de finalidade pública em despesas com diárias e passagens em eventos fora do país (Item 2.2.3 da Instrução Técnica Conclusiva 1521/2014)

Base legal: Infringência ao Princípio da Moralidade - Art. 37, caput, da CF/88; e aos princípios da Finalidade, do Interesse Público e da Razoabilidade - Art. 32, caput, da CE/89.

Agente responsável: Adilton Gonçalves – Presidente da Câmara Municipal

Ressarcimento: passível de ressarcimento ao erário o valor de R\$ 15.288,12 (quinze mil, duzentos e oitenta e oito reais e doze centavos) equivalentes a 7.239,72 VRTE. (grifo nosso)

1.3. Pagamentos de despesa sem finalidade pública (Item 2.2.4 da Instrução Técnica Conclusiva 1521/2014)

Base legal: Infringência ao princípio da Impessoalidade - artigo 37, caput, da CF/88; Princípio da Finalidade e do Interesse Público - artigo 32, caput, da CE/89.

Agentes responsáveis: Adilton Gonçalves – Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

Elcimar de Souza Alves - Fiscal de contrato

Evaldo Silva de Oliveira - Controlador

Ressarcimento: passível de ressarcimento ao erário o valor total de R\$ 25.586,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais) equivalentes ao total de **12.116,30 VRTE**.

1.4. Ausência de designação do fiscal do contrato (Item 2.2.5 da Instrução Técnica Conclusiva 1521/2014)

Base legal: Infringência ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

Agente responsável: Adilton Gonçalves – Presidente da Câmara Municipal

2. Rejeitar parcialmente as razões de justificativas e JULGAR IRREGULARES as contas do senhor **Adilton Gonçalves** – Presidente da Câmara Municipal de Barra de São Francisco no exercício de 2011 pela prática de ato ilegal presentificado nos itens 1.1. e 1.4, e pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário, na forma das alíneas “c” e “e” do inciso III do artigo 84 da LC 621/2012, como disposto no item 1.2 acima, condenando-o individualmente ao ressarcimento no valor de **7.239,72 VRTE**, e no item 1.3 acima condenando-o solidariamente com o senhor Elcimar de Souza Alves, e em parte com o senhor Evaldo Silva de Oliveira, ao ressarcimento no valor de **12.116,30 VRTE**;

3. Rejeitar parcialmente as razões de justificativas e JULGAR IRREGULARES as contas dos senhores **Elcimar de Souza Alves** e **Evaldo Silva de Oliveira**, em razão da irregularidade disposta no item 1.3 acima, nos termos das alíneas “c” e “e” do inciso III do artigo 84 da LC 621/2012, condenando-os ao ressarcimento na forma que se segue, **em solidariedade com o sr. Adilton Gonçalves**:

Responsável	Valor em VRTE
Elcimar de Souza Alves	12.116,30
Evaldo Silva de Oliveira	4.267,04

4. Aplicar MULTA individual de 2.000 VRTE ao senhor **Adilton Gonçalves**, bem como **MULTA individual de 1.000 VRTE** aos senhores **Elcimar de Souza Alves** e **Evaldo Silva de Oliveira**, com amparo no artigo 62 da LC 32/93 e na forma dos artigos 95 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 32/93, por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação aplicável à época dos fatos apurados.

Não obstante todo o esforço empreendido pela **área técnica** para evidenciar as irregularidades – posicionamento inclusive acatado pelo Ministério Público de Contas e pelo Conselheiro Relator –, o Conselheiro **Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**, após pedido de vista, por intermédio do **VOTO VISTA 131/2017-4** (fl. 859/870), parcialmente divergente, afastou a irregularidade denominada Ausência de Finalidade Pública em Despesas com Diárias e Passagens em Eventos fora do País (item 2.2.3 da ITC 1521/2014). Veja:

I. DISPOSITIVO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

Diante do exposto, peço *venia* para divergir parcialmente do em. Relator, para apresentar a seguinte **PROPOSTA DE ACÓRDÃO** que ora submeto à consideração deste Colegiado:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos que versam sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barra de São Francisco, no exercício 2011, cuja gestão esteve sob a responsabilidade do senhor Adilton Gonçalves, têm-se as seguintes conclusões:

1.1 Conforme disposição da Instrução Contábil Conclusiva ICC 237/2013, quanto aos demonstrativos contábeis e financeiros e ao cumprimento dos limites legais e constitucionais quanto à despesa com pessoal, folha de pagamento, subsídios de vereadores e gasto total com o Poder Legislativo **concluiu-se pela sua regularidade.**

1.2 Com relação ao **Processo TC 3957/2012**, apenso, que trata do **Relatório de Auditoria Ordinária RAO 114/2012**:

1.2.1 Acolher as razões de justificativas de Adilton Gonçalves – Presidente da Câmara Municipal, quanto aos itens da Instrução Técnica Conclusiva 1521/2014 (TC 3957/2012):

2.2.3. Ausência de finalidade pública em despesas com diárias e passagens em eventos fora do país

Base legal: Infringência ao Princípio da Moralidade - Art. 37, caput, da CF/88; e aos princípios da Finalidade, do Interesse Público e da Razoabilidade - Art. 32, caput, da CE/89. (grifo nosso)

2.2.2. Ausência de finalidade pública em despesas com diárias e inscrições em eventos

Base legal: Infringência aos princípios da Impessoalidade e da Moralidade - Art. 37, caput, da CF/88; Princípios da Finalidade, do Interesse Público e da Razoabilidade - Art. 32, caput, da CE/89.

2. Acolher as razões de justificativas de Elcimar de Souza Alves - Fiscal de contrato, quanto aos itens da Instrução Técnica Conclusiva 1521/2014 (TC 3957/2012):

2.2.4 Pagamentos de despesa sem finalidade pública COMBUSTÍVEL

Base legal: Infringência ao princípio da Impessoalidade - artigo 37, caput, da CF/88; Princípio da Finalidade e do Interesse Público - artigo 32, caput, da CE/89.

2.2.6. Ausência de fiscalização do contrato (Item 2.2.3 da ITI 097/2013) Base legal: Infringência ao § 1º do art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

3. Acolher as razões de justificativas de Evaldo Silva de Oliveira - Controlador quanto aos itens da Instrução Técnica Conclusiva 1521/2014 (TC 3957/2012):

2.2.4 Pagamentos de despesa sem finalidade pública COMBUSTÍVEL



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

Base legal: Infringência ao princípio da Impessoalidade - artigo 37, caput, da CF/88; Princípio da Finalidade e do Interesse Público - artigo 32, caput, da CE/89.

2.2.5 Ausência de designação do fiscal do contrato

Base legal: Infringência ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

2.2.6. Ausência de fiscalização do contrato (Item 2.2.3 da ITI 097/2013) Base legal: Infringência ao § 1º do art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

4. **Rejeitar as razões de justificativa e JULGAR IRREGULARES as contas de Adilton Gonçalves** – Presidente da Câmara Municipal, exercício 2011, tendo em vista a manutenção das irregularidades descritas no item da Instrução Técnica Conclusiva 1521/2014 (TC 3957/2012) a seguir enumerada, aplicando-lhe **MULTA** individual de **2.000 VRTE**, com amparo no artigo 62 da LC 32/93 e na forma dos art. 96, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93, por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação aplicável à época dos fatos apurados;

2.2.1. Pagamentos de diárias com valores desarrazoados

Base legal: Infringência aos Princípios da Impessoalidade e da Moralidade, art. 37, caput, da CF/88 e Princípios da Finalidade, Interesse Público, Razoabilidade e Motivação, art. 32, caput, da CE/89.

2.2.5 Ausência de designação do fiscal do contrato

Base legal: Infringência ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

5. Determinar, com base no art. 281 do Regimento Interno deste Tribunal, a **FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS, de natureza – Tomada de Contas Especial**, com vistas à reabertura da instrução processual, nos termos explanados na análise do item **2.2.4. - Pagamentos de despesa sem finalidade pública – COMBUSTÍVEL**, determinando que a Área Técnica promova as diligências necessárias à identificação dos responsáveis individualmente e quantificação dos valores respectivos a serem ressarcidos por cada um, com vistas à citação futura, salientando-se a solidariedade do Presidente da Câmara já reconhecida neste voto;

6. **Dar ciência** aos interessados;

7. Após os trâmites legais, inclusive quanto às providências de cobrança dos débitos imputados, **arquivar** o presente processo.

Com as vênias de estilo, o *Parquet* de Contas dissente quanto ao afastamento da irregularidade constante no item 2.2.3 da Instrução Técnica Conclusiva 1521/2014, qual seja “Ausência de finalidade pública em despesas com diárias e passagens em eventos fora do país”.

Pois bem.

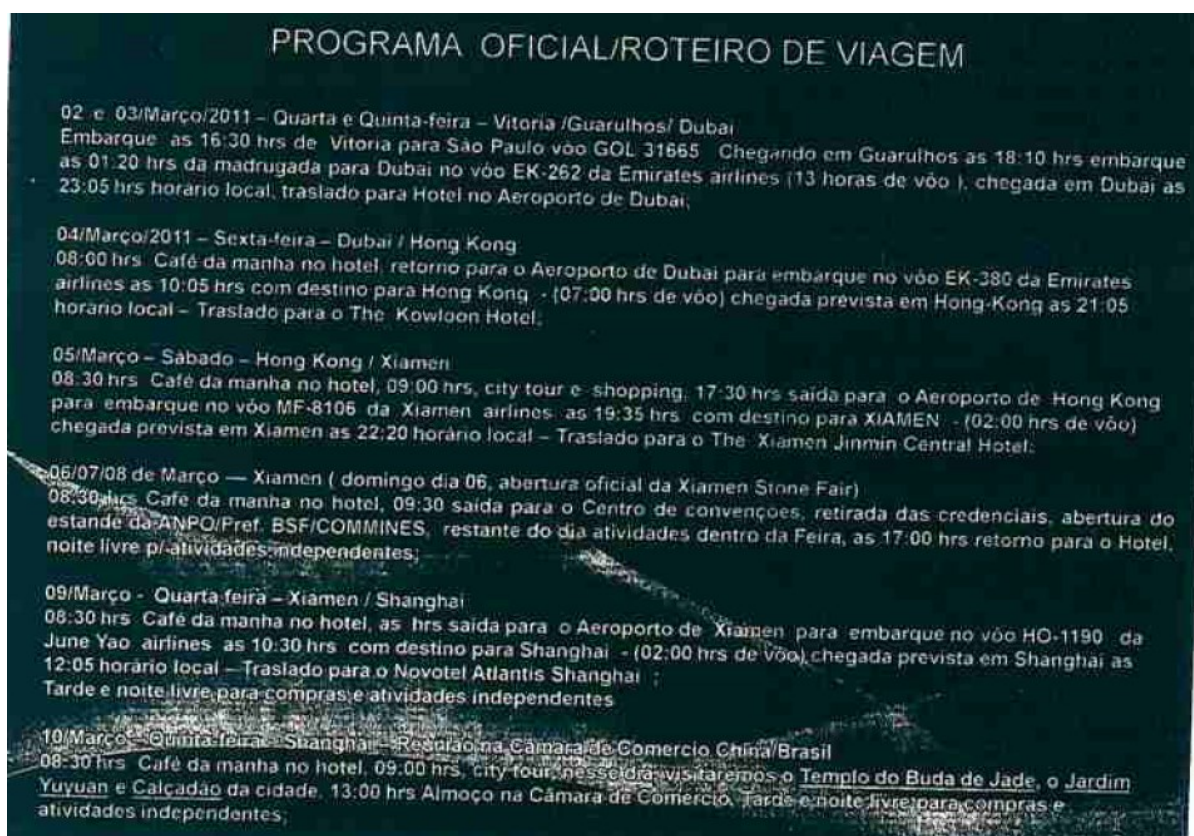
O item em epígrafe reporta-se à viagem realizada pelo senhor **Adilton Gonçalves**, Presidente da Câmara Municipal de Barra de São Francisco, à **China**, a qual



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

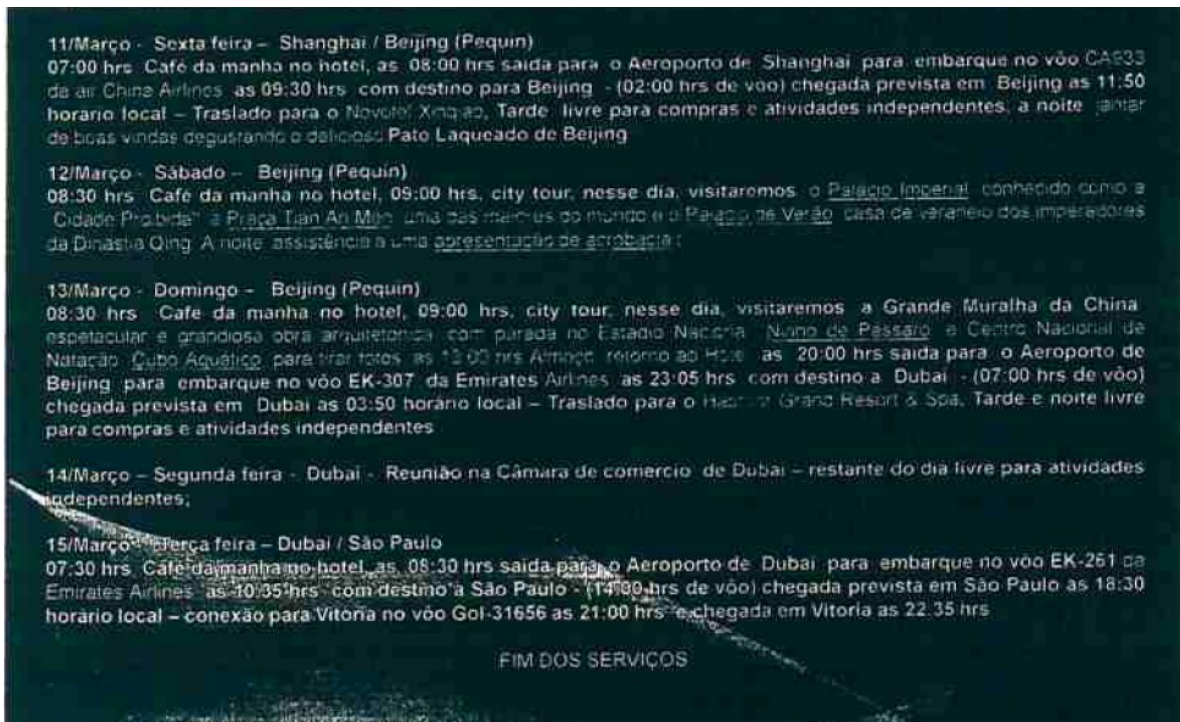
tinha como “objetivo [...] principal [...] atrair diretamente para a região noroeste do Estado, empresários de todo o mundo, incentivando a negociação direta com mineradores da região, eliminando assim, ‘intermediários especuladores’” (fl. 659/Processo TC 2257/2012).

Nesse sentido, efetivou-se a participação na **Feira de Mármore e Granito realizada na cidade de Xiamen – “Xiamen Stone Fair”** (China), a qual foi realizada nos dias **06, 07 e 08 de março de 2011**, conforme **Programa Oficial/Roteiro de Viagem** constante às fls. 524/525 do Processo TC 3957/2012. Confira:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas



Assim, a uma primeira vista, a razão de ser e estar no evento afigura-se nobre e até mesmo recomendável. No entanto, lamentavelmente, em consulta e análise às evidências extraídas da documentação de auditoria, mormente considerando o supracitado **Programa Oficial/Roteiro de Viagem**, não resistem ante o imperativo da realidade, aquela lógica inexorável da vida como ela é.

Vejamos.

A viagem custou para os cofres públicos municipais, à época (2011), a quantia de **R\$ 15.288,12 (quinze mil, duzentos e oitenta e oito reais e doze centavos)**, sendo **R\$ 10.402,56 (dez mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e seis centavos)**, correspondente a diárias, e **R\$ 4.885,56 (quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos)**, referente às passagens aéreas.

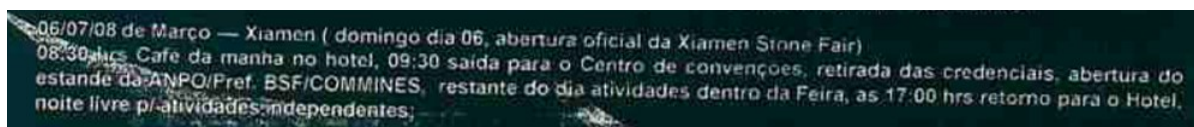
Conforme Boletim de Diárias, à fl. 516, **a viagem durou o total de 13 (treze) dias**, com início no **dia 02** e término no **dia 16 de março de 2011**, com diárias pagas para todos esses dias.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

Os primeiros 4 (quatro) dias (02 a 05 de março de 2011) foram despendidos com a realização da viagem aérea para a cidade de Xiamen na China, **com escalas em Dubai e Hong Kong.**

Apenas os dias 06, 07 e 08 de março de 2011 foram direcionados ao motivo primordial da viagem, qual seja, a participação na Feira de Mármore e Granito de Xiamen. Veja:



Os dias que seguiram a participação na Feira foram claramente com propósito turístico, em afronta ao princípio da moralidade pública (art. 37, *caput*, CF/88).

Confira as peculiaridades das atividades realizadas nos dias 10 a 15 de março de 2011 (fl. 524/525):

- Tarde e Noites livres para compras e atividades independentes;
- City Tour na cidade de Shanghai: visita ao Templo do Buda de Jade, ao Jardim Yuyuan e Calçada da cidade;
- Degustação do 'delicioso' Pato Laqueado de Beijing;
- City Tour na cidade de Beijing: visita ao Palácio imperial (conhecido como a 'Cidade Proibida', à Praça Tian Na Men (uma das maiores do mundo), ao Palácio de Verão;
- Apresentação de Acrobacia;
- Visita à Grande Muralha da China, ao Estádio Nacional Ninho do Pássaro e Centro Nacional de Natação Cubo Aquático.
- Em Dubai, nos Emirados Árabes Unidos, 2 dias com tardes e noites livres para compras e atividades independentes.

Conforme exposto pela equipe técnica à fl. 661, "*Claramente tais atividades não atendem o interesse público, ferindo ainda princípios como da finalidade e da moralidade. Tais fatos demonstram o real propósito da viagem realizada, demonstrando a falta de zelo com o dinheiro público e a confusão do público com o particular*".

Sem embargo do discurso de prosperidade que a relação China e Brasil pode nos empolgar, até mesmo as atribuições legais do Presidente da Câmara Municipal, por óbvio, distanciam-se muito da finalidade empresarial desta Feira de Mármore e Granito, conforme



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

se extrai do art. 19 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Barra de São Francisco (Resolução nº 09, de 05 de agosto de 1998):

Art. 19 - **São atribuições do Presidente**, além das expressas neste Regimento, as que decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas:

a) quanto às Sessões da Câmara Municipal:

I - abri-las, presidi-las, suspendê-las, levantá-las ou encerrá-las,

II - suspendê-las se se fizer impossível manter a ordem ou, se as circunstâncias exigirem, encerrá-las;

III - manter a ordem e fazer observar as leis e este Regimento;

IV - conceder a palavra a Vereador;

V - não permitir que o orador ultrapasse o tempo regimental,

VI - cassar a palavra, suspendendo a Sessão, se necessário, ao Vereador que se desviar dos termos regimentais para usar da palavra em qualquer fase;

VII - determinar a não inserção em ata, de discurso ou de apartes que se processem em termos não-regimentais;

VIII - convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário quando perturbar a ordem;

IX - Revogado

X - determinar se a publicação de informações ou documentos será de inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência e ata;

XI - decidir as questões de ordem nos termos deste Regimento;

XII - nomear Comissão de Representação;

XIII - nomear as Comissões Especiais previstas neste Regimento;

XIV - anunciar a Ordem do Dia e o número de vereadores presentes em Plenário;

XV - submeter proposição a discussão e votação;

XVI - anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade, quando ocorra;

XVII - convocar as sessões da Câmara Municipal que assim o requeiram;

XVIII - determinar, em qualquer fase dos trabalhos, quando julgar necessário, verificação de quorum;

XIX - designar Comissão para receber e introduzir no Plenário altas autoridades, Vereador ou Suplente convocado;

XX - não permitir moção a favor ou contra ato de outro Poder;

XXI - desempatar as votações simbólica e nominal e votar em escrutínio secreto;

XXII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XXIII - aplicar censura verbal a Vereador.

b) quanto às proposições: I - Revogado.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

II - Revogado.

III - declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva considerada na conformidade regimental;

IV - despachar os requerimentos, na conformidade deste Regimento;

V - promulgar as leis oriundas de proposições não sancionadas no prazo constitucional, ou aquelas cujos vetos tenham sido rejeitados, dentro do prazo de setenta e duas horas, na forma constitucional.

c) quanto às Comissões:

I - Revogado.

II - declarar a perda de lugar dos membros de Comissões quando incidirem no número de faltas previsto neste Regimento;

III - convocar reunião de Comissão em Sessão Plenária para apreciar proposição em regime de urgência.

d) quanto às reuniões da Mesa:

I - presidi-las;

II - tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto, assinando os respectivos atos e Resoluções.

e) quanto à publicação e à divulgação:

I - determinar a publicação de matéria referente à Câmara Municipal, no órgão informativo oficial desta;

II - não permitir a publicação de pronunciamento que envolver ofensas a instituições nacionais, propaganda de guerra, a subversão da ordem política ou social, o preconceito de religião, de classe ou qualquer outra forma que configure crime contra a honra, ou que contiver incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

III - ordenar a publicação das matérias que devam ser divulgadas;

§ 1º - Compete ainda ao Presidente:

I - substituir, nos termos do Artigo 48 da Lei Orgânica do Município o Prefeito Municipal;

II - dar posse aos vereadores;

III- justificar a ausência de Vereador na forma regimental;

IV - presidir as reuniões dos líderes;

V - assinar as correspondências oficial da Câmara Municipal;

VI - dirigir com suprema autoridade a polícia da Câmara Municipal,

VII - Revogado.

VIII - zelar pelo prestígio e decoro da Câmara Municipal bem como pela liberdade e dignidade de seus membros, assegurando a estes o respeito a suas imunidades e demais prerrogativas;

IX - requisitar, na forma do Artigo 12 da Lei Orgânica Municipal, do Artigo 153 da Constituição Estadual e do Artigo 168 da Constituição Federal o duodécimo destinado à Câmara Municipal,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

X - convocar Sessões Secretas da Câmara Municipal, a requerimento de um dos partidos nela representados, para deliberar sobre a honra dos vereadores, dentro e fora da Câmara Municipal;

XI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XII - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador e de suplente, nos casos previstos em Lei, ou em decorrência de decisão judicial, expedindo o ato competente;

XIII - Revogado.

§ 2º - O Presidente não poderá, senão na qualidade de membro da Mesa, oferecer proposição nem votar em Plenário, exceto no caso de escrutínio secreto ou para desempatar o resultado de votação simbólica ou nominal.

§ 3º - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a Presidência ao seu substituto, e não a reassumirá até que se encerre a discussão da matéria em questão

§ 4º - O Presidente poderá fazer ao Plenário, a qualquer momento, comunicação de interesse público ou diretamente relacionada com a Câmara Municipal.

§ 5º - Ao Presidente compete representar a Câmara Municipal perante a justiça.

§ 6º - À hora do início da Sessão, não estando presente o Presidente, será ele substituído pelo Vice e, sucessivamente, pelos Secretários e, finalmente, pelo Vereador mais idoso, procedendo-se de igual forma quando deixar sua cadeira.

Conforme cediço, a Administração Pública encontra-se vinculada a uma atuação **segundo a lei** (*secundum legem*), e não **contra** (*contra legem*) ou ainda **além da lei** (*praeter legem*).

Assim, independente do juízo de valor que se possa fazer acerca do propósito que se intentava alcançar, o senhor **Adilton Gonçalves**, ao tomar caminho diverso de suas competências legais, atuou com **excesso de poder, e, portanto, gerou invalidade da Resolução nº. 01/2011**, que o autorizou a representar o Município na 2ª Missão Empresarial COMMINES/ES-BRASIL XIAMEN/CHINA (fl. 517), bem como nos pagamentos autorizados.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

Rua Desembargador Danton Bastos – 03 – Centro
Barra de São Francisco – ES
Tel.: 3 756-2114 – Fax: (27) 3756 – 2720



PROCC. TC = 3957/12
Fls. TC = 517

RESOLUÇÃO Nº 001/2011

AUTORIZA O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL A REPRESENTAR O MUNICÍPIO NA 2ª MISSÃO EMPRESARIAL COMMINES/ES-BRASIL XIAMEN/CHINA NO PERÍODO DE 02 A 15 DE MARÇO/2011.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

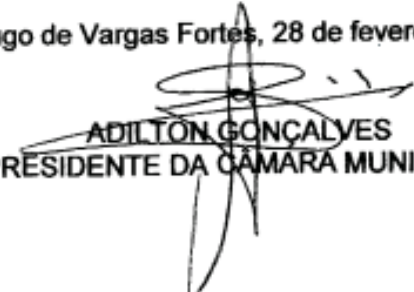
RESOLVE:

Art. 1º Fica o Presidente da Câmara Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, autorizado a ausentar-se do país no período de 02 a 15 de março/2011, para representar o município na 2ª Missão Empresarial COMMINES/BRASIL XIAMEN/CHINA.

Art. 2º No período de ausência do Presidente, a Presidência será exercida pelo Vice-Presidente da Mesa Diretora.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Hugo de Vargas Fortes, 28 de fevereiro de 2011.


ADILTON GONÇALVES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

Ademais, a despeito da concepção subjetiva de moralidade que cada julgador possa fazer, isto é, de sua ideia pessoal sobre o que é certo ou errado em termos éticos, **o que importa para o controle externo da administração pública exercida por um Tribunal de Contas, logicamente, é a noção objetiva do conceito**, relacionada à ideia geral de boa administração, a qual demanda cumprimento da **lei** e dos **princípios básicos que regem a atuação pública**.

Deste modo, as despesas com diárias e passagens em eventos fora do país sem a correspondente comprovação e demonstração do interesse público, violam os dispositivos dos artigos 32 da Constituição do Espírito Santo e 37 da Constituição Federal, os quais disciplinam, respectivamente:

Art. 32 As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim, a comprovação do interesse público é imprescindível para pautar o pagamento de diárias decorrentes de viagens, conforme se nota do entendimento do TCU, a seguir, exposto:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2003. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). **CONCESSÃO DE PASSAGENS E DIÁRIAS SEM AS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS (AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO)**. CITAÇÕES E AUDIÊNCIAS. ACOLHIMENTO DE PARTE DAS MANIFESTAÇÕES DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES DE ALGUNS GESTORES E REGULARES DE OUTROS. **APLICAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. DETERMINAÇÕES E COMUNICAÇÕES.**
(...)

26. Acrescente-se que cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos utilizados na realização de viagens em datas próximas aos finais de semana, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, tendo como destino a cidade de origem do beneficiário, tendo em vista as disposições contidas no mencionado Decreto, bem como os princípios da legalidade, finalidade pública e moralidade administrativa, estatuídos no art. 37 da CF. **A doutrina administrativa, relativamente ao princípio da moralidade, define que a atuação do agente público no desempenho das funções administrativas de sua competência deve estar fundamentada na ética e no bem comum. Em decorrência, o administrador deve atuar com lisura, atendendo a um fim**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

público e aos ditames legais, aplicando as regras da boa administração para alcançar a eficiência, além de, ao final, poder comprovar que atuou dessa forma, mediante prestação de contas que incluem necessariamente, no caso de despesas com diárias e passagens, a apresentação de documentos que comprovem a finalidade pública dessas viagens."

(Acórdão TCU 2946/2011, de 09/11/2011, TC 009.222/2004-2, Ministro Relator: Raimundo Carreiro).

Ainda, em consonância com a jurisprudência do TCU, cita-se os seguintes precedentes:

Acórdão 459/2007 – Plenário

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PAGAMENTO DE DIÁRIAS E CONCESSÃO DE PASSAGENS AÉREAS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. O pagamento de diárias e a concessão de passagens aéreas constitui ato administrativo que requer, para sua validade, a devida motivação e a satisfação de fim público.
2. A ausência de comprovação da finalidade pública de deslocamentos efetuados por servidores públicos enseja a devolução dos recursos e a aplicação de multa.

Acórdão 2254/2006 - Primeira Câmara

Ementa

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PAGAMENTO DE DIÁRIAS E PASSAGENS EM BENEFÍCIO PESSOAL. NEGADO PROVIMENTO.

1. Constitui desvio de poder o uso do erário para a satisfação de conveniências pessoais, tendo por razão aparente a realização do interesse público.

Destarte, em consonância à manifestação técnica, pugna-se pela **manutenção da irregularidade**, sendo devido o **ressarcimento da totalidade dos valores gastos com a viagem**, alcançando **R\$ 15.288,12** (quinze mil reais e duzentos e oitenta e oito reais), correspondentes a 7.239,72 (sete mil duzentos e trinta e nove e setenta e dois) VRTE.

IV – REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas**, na forma dos arts. 152, inciso I, e 164 da LC nº 621/12, o recebimento, conhecimento e provimento do presente Recurso de Reconsideração, reformando-se o Acórdão TC-195/2018 – Primeira Câmara, com o intuito de julgar irregular o item 2.2.3 da Instrução Técnica Conclusiva 1521/2014, qual seja, “ Ausência de finalidade pública em despesas com diárias e passagens em eventos fora do país” e, por conseguinte, o ressarcimento ao erário, haja vista a infringência ao Princípio da



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

Moralidade – art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e aos Princípios da Finalidade, do Interesse Público e da Razoabilidade – art. 32, da Constituição Estadual de 1989.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Vitória, 10 de maio de 2018.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas